



PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 242/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GESTÃO PATRIMONIAL E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS.

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

A Empresa UNISIS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA., ora denominada impugnante, apresentou tempestivamente impugnação ao edital de licitação n.º 013/2020 na modalidade pregão presencial. Em suma síntese, a empresa questiona incluindo a exigência de registro das empresas licitantes, como condição habilitatória, no CRA – Conselho Regional de Administração, órgão regulador aos serviços de controle patrimonial e CAU – Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Brasil ou CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, órgãos reguladores aos serviços de avaliação patrimonial, também, exigindo que os atestados técnicos a serem apresentados, sejam devidamente registrados no CRA e/ou no CREA/CAU, conforme dispõe a Lei 8.666/93, como também a alteração das especificações dos serviços, e revisão dos dados informados, bem como o levantamento dos bens de uso comum e dos imóveis. Passo a manifestar sobre as alegações da empresa recorrente, nos seguintes termos, conforme o seguinte:

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação ao edital em exame é tempestiva, eis que remetida em 10/07/2020, com isso havendo observância ao estabelecido no §21, art. 41, da Lei n.º. 8.666/93 e, ainda, ao subitem 8.2.1 - Admite-se impugnação por intermédio de "fac-símile" ou pelo e-mail licitacao2@saobentodosapucaí.sp.gov.br ficando a validade do procedimento condicionada à apresentação do original no prazo de 48 horas, do instrumento convocatório. Na presente data 13/07/2020 às 17:00h, Encerrando expediente e o original não protocolado nessa Prefeitura, dessa forma não sendo reconhecido o pedido de impugnação.

3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Mesmo não sendo reconhecida a impugnação devido ao fato apontado no item anterior, não vislumbramos motivos para acatar o pedido da Impugnante, uma vez que não esta explícita na lei citada pela mesma as solicitações de alteração, a Administração esta contratando empresa para fazer o trabalho laborioso, porem os métodos e padrões de trabalho serão definidos pela administração, assim como a finalização do mesmo.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões acima, esta pregoeira decide conhecer a petição impugnatória interposta, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, não acolhendo o pedido de alteração do Edital, mantendo-se a data da sessão.

São Bento do Sapucaí, 13 de julho de 2020

Carolina Pinho Faria
Pregoeira